Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1133/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4020/2014
PROTOCOLO	: 1479869
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 14/2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
VALOR	: R$ 181.533,15
RELATOR	: CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – PREFEITURA MUNICIPAL – REPASSE FINANCEIRO – ATENDIMENTO DAS DESPESAS DE ESCOLA – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio quando encaminhados tempestivamente os documentos exigidos, comprovando que os recursos foram devidamente aplicados conforme o plano de trabalho e as despesas comprovadas, tendo sido atendidas as disposições estabelecidas pela legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n.º 14/2013, realizado pelo Município de Bonito e a Associação Pestalozzi de Bonito.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de processo de prestação de contas - Convênio nº 10/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a Associação Pestalozzi de Bonito, objetivando cedência de professores, cedência de funcionários, fornecimento de combustível e cooperação financeira para o atendimento das despesas operacionais, manutenção e funcionamento da escola caminho da esperança, recursos no valor de R$ 181.533,15 (cento e oitenta e um mil quinhentos e trinta e três reais e quinze centavos).

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico (ANA- 5ICE- 29332/2015) considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com a legislação pertinente as demais normas regimentais aplicáveis.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas através do *r.* parecer exarado por seu douto representante, que opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 10/2013 (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 19419/2015 – *f.*1098).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, quando se posicionou favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para a remessa dos documentos que instruem a prestação de contas dentro do prazo e

stabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na letra “a”, da Seção I, capítulo III da INTC/MS.

Foram trazidos aos autos: o Plano de Trabalho do Convênio, documentos pessoais do dirigente e documentos que instituem e regularizam a Instituição, Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, certidão negativa de Débito (CND) com o INSS, Homologação da Prestação de Contas do Convênio, Parecer Técnico/Jurídico e demais documentos exigidos na Seção I, Capítulo III, item 3.1, letra “B” da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Considero-o executado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, em que estabelece com clareza e objetividade as condições para a execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, com os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 100.001,66 (cem mil e um reais), como o demonstrativo abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	**R$**	**90.000,00**
VALOR REPASSADO	**R$**	**90.000,00**
RECURSOS PRÓPRIOS	**R$**	**10.000,00**
APLICAÇÃO FINANCEIRA	**R$**	**1,66**
TOTAL DOS RECURSOS	**R$**	**100.001,66**
PRESTAÇÃO DE CONTAS	**R$**	**100.001,66**
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	**R$**	**0,00**
SALDO	**R$**	**0,00**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

DISPOSITIVO

Pelos argumentos expendidos, com fundamento no art. 35, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 10, §3º, inc. I da RNTC/MS nº 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 14/2013, realizado pelo Município de Bonito e a Associação Pestalozzi de Bonito, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade da prestação de contas do Convênio n.º 14/2013, realizado pelo Município de Bonito e a Associação Pestalozzi de Bonito.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA

SETAC.ASC/DSSM